

AVISO N.º 01 /2006
De 10 de Janeiro

Considerando a necessidade de se evitar problemas de índole interpretativa no que concerne à entrada e saída de moeda estrangeira no País;

Convindo precisar e estabelecer novos procedimentos sobre a matéria;

No uso da competência que me é atribuída pelo artigo n.º 42º da Lei n.º 6/97 de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e nos termos do artigo n.º 3 da Lei n.º 5/97, de 27 de Julho;

DETERMINO:

Artigo 1º
(Âmbito)

Para efeitos do presente Aviso o conceito de residência cambial é o previsto no artigo 4º da Lei n.º 5/97 de 27 de Junho – Lei Cambial.

Artigo 2º
(Residentes cambiais)

1. Apenas é permitido às pessoas residentes cambiais saírem do País com moeda estrangeira, livremente, com a quantia de USD 15.000,00 (Quinze Mil Dólares dos Estados Unidos da América), ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira.
2. É permitido às pessoas residentes cambiais entrarem em território nacional com valores em moeda estrangeira que exceda o montante previsto no número anterior, ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, sendo obrigatória a declaração da entrada da respectiva moeda e origem que deverá ser feita junto da Alfândega.

Artigo 3.º
(Não residentes cambiais)

1. Às pessoas não residentes cambiais, é exigida a declaração de valores, que deve ser feita junto da Alfândega, à entrada em território nacional, sempre que o mesmo exceda o montante de USD 15.000,00 (Quinze Mil Dólares dos Estados Unidos da América), ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira.
2. É permitido às pessoas não residentes cambiais saírem do território nacional com valores em moeda estrangeira que excedam o montante previsto no número anterior, ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, desde que seja apresentada a cópia da declaração prestada à Alfândega, por ocasião da sua entrada, até ao limite do valor declarado na mesma.

Artigo 4.º
(Sanções)

O não cumprimento do estabelecido no presente Aviso, é sancionado ao abrigo da legislação aplicável em vigor, nomeadamente do artigo 19.º e seguintes da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho – Lei Cambial.

Artigo 5.º
(Revogação)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 10/99, de 21 de Maio e o Aviso n.º 07/03, de 02 de Julho.

Artigo 6.º
(Entrada em vigor)

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 10 de Janeiro de 2006

GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO